



**PROCESSO : 23954-2/2010**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA**  
**INTERESSADO : VILMAR GIACHINI**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 6474/2011**

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Público nº 001/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cláudia**, sob a gestão do Sr. Vilmar Giachini.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 46/57, houve a perpetração de 13 (treze) irregularidades, as quais após manifestação do gestor (fls. 125/159), foram mantidas 07 (sete) que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal



fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 07 (sete) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

*1) O subitem 2.5 estabelece que as inscrições somente poderá ser efetuada pessoalmente;*

*2) Prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 dias, sendo, portanto, insuficiente, violando assim, o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;*

*3) A Prefeitura Municipal de Cláudia /MT, não previu no edital a participação de candidatos portadores de necessidades especiais;*

*4) Previsão de prorrogação de prazo da validade do certame descaracterizando a excepcionalidade;*

*5) Oferecimento de formação de cadastro de reserva;*

*6) O edital não previu a qual Regime Jurídico os candidatos aprovados serão submetidos;*

*7) Contratação de excepcional interesse público, em desobediência ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;*

07. Versa o processo seletivo público nº 001/2010 para a contratação de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias (dengue), sendo correta a



contratação por parte do município por contrato de trabalho por tempo determinado, autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

08. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)*

09. Consoante análise dos autos, verifica-se que algumas irregularidades apontadas pela equipe técnica não coadunam com a necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no referido artigo da Constituição Federal, que afasta dos autos o conhecimento do certame.

10. A possibilidade de prorrogação do prazo de validade do processo seletivo público e a formação de cadastro de reserva, afastam a natureza excepcional da contratação, pois ao considerar a atividade como sendo de necessidade permanente, sendo necessária sua prorrogação, não haveria outra forma de provimento para o cargo em questão a não ser por concurso público de provas e títulos.

11. Conforme se demonstra nos autos, a afronta do gestor aos ditames constitucionais previstos para a excepcional forma de contratação por processo seletivo,



viola os preceitos norteadores da administração pública, ensejando por parte do Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal, o não conhecimento do presente processo seletivo público nº 001/2010, bem como a anulação dos atos admissionais dele provenientes.

12. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Público nº 001/2010, por violar frontalmente o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal;

b) pela **solicitação** ao gestor para que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;

c) pela **determinação** ao gestor, para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de outubro de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas